



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Ofício nº 1.951/2024 - GABPRES

Goiânia, 26 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **BRUNO PEIXOTO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
N E S T A

Assunto: Indicação de representante para integrar o Comitê Executivo que será instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

Solicito que Vossa Excelência indique representante para integrar o Comitê Executivo que será instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, visando a elaboração de plano de monitoramento das determinações e recomendações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça em relação aos estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás.

Para melhor compreensão, seguem anexados o inteiro teor da Decisão e do Acórdão (evento 15), constantes do PROAD nº 202311000457493, para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente,

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente
por CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, conforme art. 4º, II da Lei nº 14.063/2020.
Para validar este documento, digite o código 815797802261 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 815797802261 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202311000457493 (Evento nº 28)

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 26/02/2024 às 22:59



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



PROAD: 202311000457493 (0006011-69.2023.2.00.0000)
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - CNJ

DECISÃO

Trata-se da Correição Ordinária n. 0006011-69.2023.2.00.00000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, encaminhou à Presidência daquele colendo Órgão e à Corregedoria Nacional de Justiça, o Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás e o Relatório de Correição Extraordinária nos Sistemas Informatizados (SEEU e BNMP2) e nas Varas de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Plenário do colendo Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou os Relatórios da referida Correição Extraordinária, nos termos do voto do seu Relator, eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, com acórdão constando a seguinte ementa:

PRESIDÊNCIA/DMF E CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MUTIRÃO DE INSPEÇÕES EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS PENAIS. PORTARIA CONJUNTA CNJ/CN/DMF Nº 1, DE 25 DE ABRIL DE 2023, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA PORTARIA CONJUNTA PRES/CN/DMF Nº 2, DE 17 DE MAIO DE 2023. APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS.

1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da correição extraordinária realizada para verificação do funcionamento de unidades prisionais, serviços penais e de varas



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente
por JOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE do Conselho Nacional de Justiça, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de audiência de custódia e de execução penal de Goiás.

2. Identificação de cenário marcado por inúmeras irregularidades e ampla violação de direitos.

3. Aprovação dos relatórios, com determinações e recomendações a serem acompanhadas por pedidos de providências específicos. (evento 15)

Ao teor do exposto, determino a expedição de ofício a ser encaminhado ao eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão dando-lhe ciência da intimação do acórdão recebida nos autos da Correição Ordinária n. 0006163-54.2022.2.00.0000.

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Juiz Auxiliar desta Presidência, Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, para conhecimento e manifestação.

Cumpra-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
PRESIDENTE



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 794993455276 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202311000457493 (Evento nº 16)

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 18/01/2024 às 12:55



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (vistor), o Conselho, por unanimidade, aprovou os Relatórios da Correição Extraordinária, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0006011-69.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO e outros**

RELATÓRIO

O Sr. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Trata-se de correição extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional e pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos dias 29 de maio a 2 de junho de 2023, para verificação do funcionamento de unidades prisionais, serviços penais, bem como varas de audiência de custódia e de execução penal de Goiás.

Instituída por meio da Portaria Conjunta CNJ/CN/DMF nº 1, de 25 de abril de 2023 (DJe/CNJ nº 121, de 1º de junho de 2023), com alterações da Portaria Conjunta CNJ/CN/DMF nº 2, de 17 de maio de 2023 (DJe/CNJ nº 121, de 1º de junho de 2023), a Missão Conjunta em Goiás representou a continuidade de iniciativas já realizadas no Ceará, em dezembro de 2021 (Portaria Conjunta nº 1 de 04/11/2021), no Amazonas, em maio de 2022 (Portaria Conjunta nº 1, de 22/03/2022), e em Pernambuco, em agosto de 2022 (Portaria Conjunta nº 2, de 1º/07/2022).

A Missão Conjunta, que contou com a presença da Presidente do Supremo



Unificado aponta a existência de 126 (cento e vinte e seis) varas com competência para execução penal. Dessas, 10 (dez) foram selecionadas para correição:

- 1) 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia;
- 2) Vara de Execução Penal Regional de Anápolis;
- 3) Vara de Execução Penal de Anápolis;
- 4) Vara de Execução Penal de Águas Lindas de Goiás;
- 5) Vara de Execução Penal Regional de Formosa;
- 6) Vara de Execução Penal de Formosa;
- 7) Vara de Execução Penal de Luziânia;
- 8) Vara de Execução Penal de Mineiros;
- 9) Vara de Execução Penal de Rio Verde; e
- 10) Vara de Execução Penal de Valparaíso de Goiás.

Foram utilizadas informações obtidas nas entrevistas com magistrados, magistradas, servidores e servidoras, dados extraídos do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) e do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verificações feitas na organização e metodologia de trabalho e análise dos processos por amostragem.

Pontua-se que também foram realizadas capacitações relacionadas ao BNMP 2.0 e ao SEEU, de modo a contribuir para a correta utilização, a compreensão das formas de solução do acervo e, conseqüentemente, a prestação do serviço jurisdicional de forma sustentável.

Os trabalhos e resultados foram registrados no Relatório específico, juntado nestes autos.

Em face do disposto no art. 8º, IX, do RICNJ, a Presidência e a Corregedoria Nacional submetem conjuntamente os referidos relatórios à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

[1] Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMTQZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThiYTEtYzI4YTk0MTC2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>

[2] Nesse sentido, art. 36, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 9517/2019, do Governo do Estado de Goiás.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0006011-69.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO e outros**

VOTO

O Sr. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

O contexto que ensejou a atuação conjunta é bastante característico da situação do sistema carcerário brasileiro, que resulta em verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Com efeito, ao apreciar a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, o STF traduziu nessa expressão o quadro de “violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”^[1]. Consoante reconhecido pela Suprema Corte, naquela oportunidade, tal estado de coisas decorre de ações e omissões estatais, com responsabilidade difusa entre os distintos Poderes e instituições.

A missão do CNJ em Goiás, portanto, partiu da compreensão de que a análise da situação penal do estado demanda necessariamente exame amplo, que compreenda os processos e atuação das varas judiciais, o funcionamento dos serviços penais, bem como a realidade em que vivem as pessoas privadas de liberdade e os contextos do cumprimento da prisão.

A metodologia resultou inclusive no engajamento de uma gama de atores, com estímulo ao protagonismo local, assumido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A descrição pormenorizada das atividades e achados constam nos relatórios anexos. Nada obstante, é fundamental apresentar, de forma tão breve quanto possível, as irregularidades identificadas, com diagnóstico sistematizado, para convalidar a absoluta necessidade das propostas ao final apresentadas.

1. DAS INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O Relatório de Inspeção apresenta a descrição analítica das condições gerais



verificadas nas unidades, separadas por tema, além de relato individualizado por estabelecimento prisional.

Identificou-se quadro de **superlotação** no sistema penitenciário de Goiás, considerando que 14 (catorze) das 19 (dezenove) unidades inspecionadas estavam com ocupação superior a 100% das vagas declaradas pela administração prisional. Ademais, em unidades cujo número de vagas é compatível com o quantitativo de pessoas privadas de liberdade, verificou-se a existência de celas desocupadas e celas superlotadas, como na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia e na Unidade Prisional Regional Central de Triagem.

Outrossim, foram constatadas disparidades do quantitativo de vagas entre os dados obtidos nas inspeções do CNJ e aqueles informados nos relatórios das inspeções mensais realizadas pelos juízes e juízas que atuam na execução penal.

Ainda necessário pontuar que a Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, que tinha a maior taxa de ocupação (214,13%), consiste em unidade com custodiados do sexo masculino e feminino. Todavia, a Lei de Execução Penal estabelece expressamente que “*a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoa*” (art. 82, §1º).

Em grande parte dos estabelecimentos, constatou-se o remanejamento recente ou mesmo a **transferência** de pessoas privadas de liberdade. Quanto ao ponto, salienta-se que é realidade em Goiás a movimentação corriqueira de pessoas entre as unidades prisionais, sem qualquer formalidade e sem transparência e critérios objetivos.

As transferências ocorrem sem comunicação ao Ministério Público e à defesa técnica e sem que a família seja informada. Mesmo nas transferências em que há comunicação ao Poder Judiciário, não há qualquer controle sobre a legalidade. O cenário, portanto, é de amplo descumprimento da Resolução CNJ nº 404/2021.

No que se refere à **ambiência**, os estabelecimentos prisionais contam, como regra, com estruturas de habitação precárias, em dissonância com as “Diretrizes Básicas para arquitetura penal”, instituídas pela Resolução CNPCP nº 09/2011. Embora constatadas modificações recentes, prevaleciam condições insalubres, com mofo, infiltrações e goteiras nas paredes e tetos das celas; ventilação cruzada e iluminação natural diminutas em decorrência da ausência de janelas adequadas; ausência de proteção ao frio ou ao calor intenso; e pintura das paredes deteriorada.

Os estabelecimentos prisionais nos últimos anos se adequaram à Resolução nº 16/2021 do CNPCP, que recomenda a supressão gradativa de pontos de energia no interior das celas. Tal adequação, entretanto, significou a impossibilidade de ventilação mecânica em ambientes que, muitas vezes, são de calor extremo e ventilação cruzada natural inexistente, bem como a ausência de iluminação artificial dentro das celas. A iluminação, em geral, é restrita a refletores instalados na área externa, nos corredores, que, todavia, não iluminam de maneira adequada o interior das celas.



Em decorrência da superlotação, na maioria das unidades há pessoas que dormem no chão, tendo que manejar situações de insalubridade e infiltração, além de ocupar todo o espaço da cela, o que inviabiliza consideravelmente a locomoção nos períodos sem iluminação.

Situação gravosa foi constatada também nos banheiros, nos quais não há privacidade nem acessibilidade para pessoas com deficiência ou agravos em saúde física. Em alguns estabelecimentos prisionais foram constatadas descargas estragadas, bem como ausência de chuveiros e torneiras, o que demanda adaptações de garrafas reutilizadas.

Foram recebidos relatos contundentes de que, apesar da limpeza recente para o recebimento da inspeção, a higienização ambiental é deficiente. Na maioria dos casos, a limpeza é feita pelas pessoas privadas de liberdade, com materiais fornecidos pelos familiares. Foram encontrados insetos como baratas e formigas, além de relatada a presença de ratos e verificada a presença de gatos transitando entre as celas.

De forma geral, pode-se afirmar que a **assistência material** no sistema carcerário de Goiás é bastante deficiente.

Os elementos obtidos apontam para um estado de grave insegurança alimentar, dado que o fornecimento de alimentação ocorre em quantidade insuficiente e com qualidade comprometida. Na totalidade dos estabelecimentos, afirmou-se que a alimentação é servida sem nenhum tipo de tempero e com alimentos de origem animal malcozidos ou impróprios para consumo. Foram comuns os relatos de sujidades na alimentação, como insetos, pedras, parafusos e outros.

Na análise do Registro de Ocorrência Diário do mês de abril da Unidade Prisional Regional Central de Triagem, por exemplo, foi constatado que, durante os 30 (trinta) dias do mês, todos os registros diários notificaram que a alimentação inspecionada estava abaixo do peso (600g) e temperatura (acima de 60°C) contratual. Ademais, em 24 (vinte e quatro) dias daquele mês registrou-se que as marmitas foram entregues abertas.

Verificou-se que a “cobal” - que consiste no kit de alimentos e itens de higiene que pode ser levado pelos familiares – é o que tem garantido alguma segurança alimentar às pessoas, o que ficou especialmente evidente a partir do grave quadro constatado nos estabelecimentos em que sua entrada é proibida (como na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás e na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia).

Cumprir pontuar o enorme intervalo entre as refeições: via de regra, o desjejum é servido às 07h00 da manhã, o almoço aproximadamente às 11h e o jantar por volta de 16h; assim, há uma média de quinze horas entre o jantar e o desjejum. Somem-se, ainda, os relatos generalizados de que é proibido o armazenamento de refeições não consumidas, como pães e achocolatados, para consumo nos intervalos entre as refeições fornecidas. Em diversos estabelecimentos prisionais, foi informado que, se identificado o armazenamento, os alimentos são descartados durante a rotina de “revista estrutural”.



Também se observou que não há alimentação nutricionalmente adequada para pessoas com agravos em saúde ou outras condições peculiares como diabetes, hipertensão, pessoas que vivem com HIV/aids, entre outras.

A insegurança alimentar ainda é acentuada pela deficiência na assistência, sob outros aspectos: há pessoas que terminam por trocar parte de sua alimentação com outros internos, considerando ser a forma possível para obtenção de vestimentas, cobertores e produtos de higiene – incluídos barbeadores que, como exposto a frente, terminam por ter impactos em aspectos disciplinares.

Identificou-se que não há padronização no **fornecimento de água**, de modo que cada estabelecimento prisional possui rotinas próprias de distribuição e acesso, que não obedecem a princípios básicos da custódia. Há, inclusive, unidades em que há acionamento de água. Na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, a água é disponibilizada três vezes ao dia; na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, a água é cortada entre 18h da noite e 7h da manhã; na Unidade Prisional Regional Central de Triagem, é fornecida quatro vezes ao dia, entre 15 (quinze) e 20 (vinte) minutos cada; na Unidade Prisional Regional de Morrinhos a água é distribuída durante 2 (duas) horas diárias; na Unidade Prisional Regional de Anápolis, seria cortada aos fins de semana, segundo relatos, como vetor de maus-tratos, a depender da equipe responsável pelo plantão.

Foram constantes os relatos de que a água fornecida é salobra, com mau cheiro e com coloração turva ou esbranquiçada e acarretaria diversos agravos em saúde como diarreia, vômito, ferimentos na pele e coceira.

Também não foi possível identificar critérios regulares e uniformes no fornecimento de itens de higiene pessoal. Em algumas unidades (Regional de Novo Gama, Regional de Anápolis e Regional de Valparaíso de Goiás) foi informado pela administração prisional que materiais de higiene e limpeza não são fornecidos pelo estado. Na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, a disponibilização seria somente para pessoas que não recebem “cobal”.

Houve, ainda, estabelecimentos que informaram haver distribuição quinzenal (Unidade Prisional Regional Central de Triagem), mensal (Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas e Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia), trimestral (Unidade Prisional Regional de Planaltina de Goiás) ou de acordo com a demanda (Unidade Prisional Regional Feminina de Luziânia, Unidade Prisional Regional de Rio Verde e Unidade Prisional Regional de Mineiros).

Igualmente, não há um padrão nos itens que compõem o kit de higiene. Nos estabelecimentos em que há entrega, alguns itens são de uso compartilhado por cela (aparelho de barbear, creme dental, sabonete e sabão para limpeza ambiental). O único item disponibilizado individualmente, via de regra, é a escova de dentes. Em algumas



unidades foi constatado que o creme dental é disponibilizado de maneira rateada, em saco plástico impróprio para o armazenamento.

Necessário esclarecer que o não fornecimento ou a distribuição insuficiente de insumos de higiene assume efeitos mais amplos. Isso porque o procedimento de conduta demanda que os homens privados de liberdade mantenham cabelos e barbas raspadas. A dificuldade no acesso aos utensílios necessários ao cumprimento da imposição leva ao compartilhamento de itens que deveriam ser de uso individual. A preocupação e as queixas foram generalizadas, no sentido de que o compartilhamento ocorre de forma generalizada, inclusive com pessoas que possuem infecções transmissíveis.

Por outro lado, a inobservância das exigências quanto à raspagem de barba e cabelo – ou mesmo o não cumprimento a contento – enseja a abertura de procedimento administrativo disciplinar (PAD) e aplicação de sanções. Em outras palavras: penaliza-se a pessoa custodiada pelo não atendimento de uma imposição, ainda que tal descumprimento seja oriundo de falha do próprio estado na prestação de assistência de que trata o art. 11, I, e o art.12 da Lei de Execução Penal (LEP).

A distribuição de absorventes para as mulheres também não apresenta padronização: apesar de informação oficial de que seriam disponibilizados 8 a 10 absorventes por mês, relatos dão conta de que isto não ocorre, o que demanda o uso de retalhos de roupa como absorventes.

Identificou-se que não há distribuição de papel higiênico; há locais, inclusive, em que mesmo o fornecimento pela família é proibido (como é o caso da Unidade Prisional Regional de Anápolis). O contexto torna-se ainda mais crítico se considerada a restrição do acesso à água, já relatada.

O direito ao banho de sol é matéria de especial preocupação em virtude da divergência das informações. Via de regra, as direções das unidades comunicaram que o banho de sol ocorre todos os dias, inclusive fins de semana, com duração de duas horas. Nada obstante, as entrevistas com as pessoas privadas de liberdade indicam que a periodicidade e o tempo de banho de sol restam prejudicados em diversos dos estabelecimentos prisionais. Em 4 (quatro) unidades prisionais (Regional Feminina de Luziânia, Regional Central de Triagem, Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia e Penitenciária Feminina Consuelo Nasser), relatos uníssonos apontam que há redução drástica do tempo de banho de sol, chegando a acontecer por 30 minutos.

Em 5 (cinco) estabelecimentos (Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, Regional de Novo Gama, Regional Central de Triagem, Regional de Planaltina de Goiás e Regional Feminina de Luziânia), informações reiteradas indicam que há a suspensão do banho de sol em alguns dias, principalmente aos fins de semana e feriados. Também foram colhidos relatos de que o banho de sol é realizado, em alguns estabelecimentos, mesmo quando há chuva.

No que se refere ao direito à educação, foram identificadas escolas com



ensino regular e presencial com pelo menos uma turma em 13 (treze) das 19 (dezenove) unidades inspecionadas. Na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás, na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia e na Unidade Prisional Regional Central de Triagem não há atividade educativa alguma para as pessoas privadas de liberdade, segundo informações oficiais.

Mesmo nos estabelecimentos que contam com sala de aula as atividades educacionais são majoritariamente realizadas por meio do Regime Especial de Aulas não Presenciais (REANP), que foi instituído pela Portaria DGAP nº 227/2020, durante a pandemia de Covid-19. O REANP consiste na realização de atividades não-presenciais, com a distribuição de atividades pedagógicas e material didático para as pessoas privadas de liberdade estudarem no interior das celas. A Portaria institui, ainda, “monitores de Educação”: pessoas privadas de liberdade selecionadas para auxiliar as demais na realização das atividades.

Todavia, foram constatadas deficiências na execução das atividades educacionais, sobretudo considerado o fim da emergência em saúde pública. Em diversos estabelecimentos prisionais, os relatos que apontam que o regime tem significado, em termos concretos, a não execução da assistência educacional. Foi constatado que, na prática, há realização de atividades sem monitoria e sem mediação do processo de ensino-aprendizagem, em virtude da ausência de pessoal capacitado, de material didático e de retornos efetivos em relação às atividades realizadas.

Em diversas unidades, observou-se a ausência de materiais de papelaria como lápis, borracha, caneta e cadernos para realização de atividades, o que tem tido impactos também no contato com o mundo exterior e no direito de petição. Em alguns estabelecimentos, foi averiguado que atividades e relatórios de leitura são realizados nas embalagens de achocolatado disponibilizado no desjejum.

Com exceção da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, da Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia e da Unidade Prisional Regional de Morrinhos, as demais unidades informaram contar com remição da pena por estudo e/ou por meio de práticas sociais educativas.

No entanto, foram identificadas fragilidades no cômputo de remição de pena, que podem ocasionar a violação do direito ao devido processo legal. Os informes colhidos indicam, ainda, pouca transparência em relação ao cômputo dos dias remidos, bem como critérios não objetivos que limitam o direito à remição.

Observou-se inobservância ampla da Resolução CNJ nº 391/2021, que prevê o direito ao acesso da relação de dias remidos por meio do estudo, incluídas as atividades escolares, a leitura e a participação em outras práticas sociais educativas. Nos estabelecimentos em que foi noticiada a remição por leitura, foram generalizados os apontamentos de que a disponibilização de livros ocorre a critério da administração prisional e sem considerar o grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade.



Tratamento de Presos - Regras de Nelson Mandela (Regra 2 e Regra 42).

A Portaria estabelece que a seleção para integrar o Módulo de Respeito é feita por uma “comissão de avaliação psicossocial”. Tal avaliação obedecerá aos critérios de antiguidade no estabelecimento prisional; voluntariedade na adesão ao projeto; bom comportamento; atender pré-requisitos apresentados pela empresa; análise do histórico carcerário. A normativa prevê, ainda, uma ficha psicossocial que aponta a decisão da coordenação do Programa sobre a pessoa privada de liberdade ser apta ou não, sem obrigatoriedade de justificativa ou observações.

Embora previsto na LEP o direito ao trabalho e a concessão de regalias (art. 41 e art. 56), restou claro, a partir das entrevistas, que a inserção e permanência no “Módulo de Respeito” dá margem à violação do princípio da transparência e da impessoalidade da administração pública. Questionadas acerca dos critérios para inserção, a maioria das pessoas privadas de liberdade responderam com informações destoantes da previsão normativa. Por exemplo, foram recorrentes os relatos de que apenas são selecionadas pessoas sentenciadas por certos tipos penais. É o caso da Penitenciária Estadual Coronel Odenir Guimarães, onde, segundo generalidade das entrevistas, apenas pessoas sentenciadas por crimes contra a dignidade sexual são conseguiriam vagas para trabalho.

A administração prisional de todos os estabelecimentos informou que há remição da pena pelo trabalho. Contudo, em alguns estabelecimentos foi constatado que há proibição da remição da pena pelo trabalho concomitante com remição da pena pelo estudo ou por meio de práticas sociais educativas, em descumprimento à Resolução CNJ nº 391/2021.

À exceção do tempo de banho de sol, de trabalho e de atividades educativas, as pessoas privadas de liberdade são obrigadas a permanecer no interior das celas.

As **práticas de lazer** são praticamente inexistentes. Em 10 (dez) das 19 (dezenove) unidades prisionais, a administração prisional informou haver atividades culturais e esportivas. Contudo, foi constatado que na maioria delas a única atividade permitida é o futebol durante o banho de sol; ademais, verificou-se que a referida prática esportiva não é regular, mas acontece de forma restritiva e ocasional.

Na maioria dos estabelecimentos prisionais, há alguma forma de **assistência religiosa** às pessoas privadas de liberdade. Somente na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia, na Unidade Prisional Regional de São Luís de Montes Belos e na Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia foi informado pela administração que não é garantido o direito à assistência religiosa. Entretanto, identificou-se que a assistência não engloba grande diversidade de religiões.

Também foi identificada a restrição no acesso de elementos materiais relacionados às práticas religiosas. Em 9 (nove) estabelecimentos prisionais, a administração informou que o acesso é facultado, porém, somente à bíblia. Os relatos, contudo, dão conta de que há limite de quantitativo de livros por cela e não pode ser



individual, sendo em alguns casos materiais já antigos e desgastados.

Ainda quanto ao tema, foram recebidas denúncias sobre situações de intolerância religiosa perpetradas por policiais penais na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, bem como de policiais penais que se utilizariam de referências à religião para humilhar pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães e pessoas LGBTI na Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia.

A saúde da população privada de liberdade foi identificada como uma das principais fragilidades, valendo ressaltar que o estado de Goiás não aderiu à Política Nacional e Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Foi unísono o relato de desassistência em situações de adoecimento, muitas vezes provocado ou potencializado pelas condições indignas e degradantes de encarceramento. O quadro geral é de insuficiência das equipes multidisciplinares e disponibilização de medicamentos e tratamentos. Populações em situação de maior vulnerabilidade enfrentam ainda mais dificuldades na atenção à saúde. Foi constatada, via de regra, a inexistência de ginecologistas e psiquiatras.

Observou-se que não há uma política de atenção integral em saúde ou promoção em saúde. Na maioria dos estabelecimentos, a solicitação de atendimento se dá por listagem ou “bereus” (bilhetes em pedaços de papel) em que as pessoas privadas de liberdade solicitam o atendimento. A metodologia impacta diretamente a assistência em saúde, diante da ausência de isonomia e critérios transparentes de triagem.

Aliado a isso, as equipes de saúde prisional, em geral, não atuam exclusivamente nos estabelecimentos prisionais, com carga horária dividida entre estabelecimentos e/ou em outras instituições municipais de saúde. Foram identificados casos de carga horária diminuta em relação à quantidade de demandas.

A disponibilização de medicamentos ocorre de maneira heterodoxa. Em alguns casos, a disponibilização é diária, contudo foram comuns os relatos de disponibilização semanal ou mensal, sem monitoramento da utilização e dosagem. Ademais, diante da ausência de contato com o mundo exterior, abaixo explicitada, há a impossibilidade de ingestão de medicamentos em horários fixos.

Verificou-se, ainda, que as situações degradantes de encarceramento geram repercussões graves à saúde mental das pessoas privadas de liberdade, com identificação de elevado quantitativo de pessoas em uso de medicamentos psicotrópicos em todos os estabelecimentos prisionais. Destaca-se, nesse contexto, a Penitenciária Feminina Consuelo Nasser em que 89,47% das mulheres privadas de liberdade fazem uso de pelo menos um medicamento psicotrópico. Apesar dos índices, importante ponderar que a fragilidade de assistência em saúde pode resultar, ainda, em subnotificação do quantitativo de pessoas com agravo em saúde mental.

Foram constatadas muitas pessoas com sinais de automutilação recente,



particularmente entre mulheres e pessoas LGBTI. Também foram relatados casos recentes de suicídio na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás e na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães.

Observou-se que a maioria dos casos de necessidade de algum tipo de cuidado, este é dispensado por colegas de cela. Na Unidade Prisional Regional de Alexânia e na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas, por exemplo, foi constatado que quem faz o manejo de crises, inclusive contenção, se necessário, são as demais pessoas privadas de liberdade.

Os **marcadores sociais da diferença e vulnerabilidade** não são devidamente observados na execução penal, com inobservância das necessidades individuais previstas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela (Regra 2).

Quanto à raça e etnia das pessoas privadas de liberdade, os dados disponibilizados estavam, muitas vezes, desatualizados. Ademais, os critérios de identificação não são homogêneos, sendo que parte dos estabelecimentos registram via autodeclaração e parte via heteroidentificação.

Apesar da limitação das informações étnico-raciais, foi possível identificar **desproporcionalidade na representação de pessoas pretas e sub-representação de pessoas brancas** nos estabelecimentos prisionais. Isso porque dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que no estado de Goiás a população preta consiste em 9,6% e a população branca representa 35,2%. Nos estabelecimentos prisionais, o quadro aproximado é: 55,89% de pessoas pardas; 17,8% de pessoas pretas; 23,94% de pessoas brancas; 0,51% de pessoas amarelas; 0,13% de pessoas indígenas. Pessoas não identificadas étnico-racialmente representam 1,73%.

Em geral, não há separação de **pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência**, de forma que muitas habitam celas sem qualquer acessibilidade.

No caso de **mulheres grávidas ou com crianças recém-nascidas**, foram constatadas situações diversas: há unidades (Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia e Unidade Prisional Regional Feminina de Luziânia) com berçário; já na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser o espaço que servia como berçário foi desativado recentemente. Ademais, o contexto é de inobservância à Resolução CNJ nº 252/2018 e à Resolução CNJ nº 369/2021.

Na Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia, constatou-se política de não aceitação de crianças no estabelecimento, sequer no período de amamentação no interior do estabelecimento, com perda do convívio familiar em caso de não concessão de prisão domiciliar. No mesmo estabelecimento, foi constatado uma mulher grávida de 30 (trinta) semanas com decisão recente do juízo da execução que negou a concessão de prisão domiciliar, ainda que o estabelecimento não conte com estrutura ou equipe de saúde. Na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, foram constatadas três



pessoas grávidas, embora a informação não tenha sido dada pela administração do estabelecimento.

Na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, foram colhidos relatos de mulheres privadas de liberdade em trabalho de parto com presença de policiais penais dentro da sala e utilização de algemas pós-parto, em desconformidade com a Lei Federal nº 13.434/2017.

Cumprir destacar que na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia e na Unidade Prisional Regional Feminina de Luziânia há atuação de policiais penais homens, em inobservância às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regra 81) e à LEP (arts. 77 e 83). Outrossim, houve reiteradas denúncias da realização de revistas vexatórias com desnudamento e, inclusive, filmagem, em violação às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - Regras de Bangkok (Regra 20).

Especificamente no que se refere a **pessoas LGBTI**, em algumas unidades existem alas ou celas separadas, para onde pessoas autodeclaradas de todo o estado são transferidas. Contudo, foi constatada fragilidade nessa separação na Unidade Prisional Regional de Planaltina de Goiás e na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas, a despeito do interesse das pessoas.

Nas unidades femininas a situação é ainda mais gravosa, diante de práticas de LGBTIfobia institucional generalizada e proibição de relacionamentos, com separação de celas de pessoas que mantêm relações afetivo-sexuais.

Em verdade, foram gerais contundentes os relatos de situações vexatórias e de preconceito com a população LGBTI. As denúncias indicam situações de humilhação e xingamento; separação de pessoas que mantêm relações afetivo-sexuais; obrigação de manutenção de cabelo e uso de vestimentas conforme estereótipos de sexo/gênero; descontinuidade compulsória da terapia hormonal; perda da convivência familiar e comunitária; desrespeito ao nome social; segregação interna; agravos em saúde mental e uso excessivo de psicotrópicos. Via de regra, há total inobservância à Resolução CNJ nº 348/2021.

Na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, por exemplo, foi identificado que os espaços de isolamento em sanção disciplinar de mulheres e pessoas LGBTI estão em situação de ainda maior precariedade, pois são absolutamente escuros, com ventilação ínfima e portas metálicas do tipo “chapa”. Foi constatada uma pessoa com tuberculose no local e recebidos relatos de que algumas pessoas dormiam ao lado do esgoto.

Em relação às **pessoas com agravo em saúde**, particularmente com HIV/aids, há situação de amplo preconceito. Ademais, em pelo menos 6 (seis) unidades foram identificadas pessoas vivendo com HIV/aids sem realização da terapia anti-retroviral (TARV) e/ou sem controle de carga viral.



Nos estabelecimentos prisionais inspecionados foi informado de apenas uma pessoa em cumprimento de medida de segurança, na Unidade Prisional Regional de Anápolis. Entretanto, foram identificadas e constatadas diversas **pessoas com transtorno mental ou com alguma forma de deficiência psicossocial**, inclusive já diagnosticado, muitas delas sem tratamento especializado e sem atenção integral, com aparente inobservância à Política Antimanicomial do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 487/2023).

A falta de **assistência jurídica** é notória. A Defensoria Pública do Estado de Goiás efetivamente apontou que apenas tem sede nos municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade e Anápolis. Segundo informações coletadas com as administrações prisionais, a atuação do referido órgão estaria concentrada na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães e na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser. Outrossim, foi constatada a ausência de setor jurídico nas unidades, responsável pelo acompanhamento da situação jurídica das pessoas privadas de liberdade.

Foram recorrentes as denúncias de violação de prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia (art. 7º da Lei nº 8.906/1994). Em grande parte dos estabelecimentos prisionais, não há espaço reservado para entrevista pessoal com a defesa técnica. Também foi constatada que ainda se realizam atendimentos por videoconferência.

Na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás, o contato com a defesa técnica é realizado via parlatório, com duração máxima de 20 (vinte) minutos e com autorização judicial para gravação da entrevista pessoal. Já na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia, os atendimentos com a defesa técnica e visitas são monitorados, auscultados e gravados.

O **direito de petição** nos estabelecimentos é precário ou mesmo inexistente, apesar da disposição expressa do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República e do art. 41, XIV, da LEP. Além de as pessoas privadas de liberdade não terem acesso a materiais para a redação, há estabelecimentos em que se relatou que os pedidos são encaminhados por bilhetes entregues aos policiais penais, sem que seja dada qualquer retorno ou resposta. Em outras unidades, os relatos reiterados apontam que portar ou apresentar qualquer pedido por escrito enseja a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Insta ressaltar que a inviabilidade usual de apresentar petições resultou no recebimento, pelas equipes do CNJ, de centenas de bilhetes, inclusive com pedidos de progressão de regime, remição de pena ou revisão criminal de próprio punho, escritos, em grande parte, nas embalagens de achocolatado.

No que tange ao **contato com o mundo exterior**, verifica-se que as visitas são disciplinadas pela Portaria DGAP nº 245, de 27 de abril de 2022, que prevê a realização



“cobal”; instauração de PAD; e até mesmo agressões. Os castigos, inclusive, podem ser impostos de forma coletiva.

Além do procedimento, as revistas nas celas são realizadas de forma constante, com relatos de que há unidades em que é imposta a retirada total de vestimentas e realização de agachamentos. Em unidade feminina, identificou-se que em caso de saída externa, as mulheres são obrigadas a ficar nuas e agachar por três vezes de frente e três vezes de costas, tanto ao saírem das celas, quanto ao retornarem.

A equipe de inspeção recebeu relatos uníssonos acerca da instauração de PADS de forma indiscriminada e sem transparência. Soma-se a isso as diversas informações de sanções aplicadas sem prévio procedimento apuratório.

Foram colhidas informações de instauração de PAD por motivos como contato físico com familiar durante visita social; solicitação de material de higiene pessoal; apresentar petição; reclamação acerca da situação da alimentação; caminhar na cela; demonstração de afeto, notadamente entre pessoas do mesmo sexo; ausência de corte de cabelos, barbas e unhas. Vale repisar que a obrigação de raspar cabelos e barbas é concretamente dificultada pela não disponibilização adequada de aparelhos e lâminas de barbear e cortar cabelos.

Outro fator considerável é a inobservância de contraditório e ampla defesa nos processos disciplinares, diante da desassistência jurídica constatada. Segundo relatos colhidos, na ausência de advogado particular há nomeação de defensor dativo, porém apenas para atender ao requisito formal.

Em verdade, a própria normativa estadual acerca do tema é apta a ensejar irregularidades. Isso porque na Portaria DGAP nº 492/2018, que institui o Regulamento Disciplinar Penitenciário, não há transparência ou critérios objetivos na regulamentação do que configura falta disciplinar.

Importante pontuar que foram comuns os relatos de imposição de castigos que não encontram respaldo nas normativas que regem a execução penal. Entre eles estão: o isolamento em celas em situação de maior insalubridade (sem iluminação, sem colchões, itens de higiene, e até mesmo sem banheiros) ou com a imposição de dormir apenas de roupas íntimas e até molhadas com água gelada. Também houve informações de remanejamento de custodiados para alas de facções diferentes ou mistura de presos rivais como forma de castigo.

Inúmeras foram as narrativas de transferência como forma de “castigo” e punição, em desconformidade com a Lei de Execução Penal. A movimentação para outras unidades também seria utilizada como forma de retaliação em casos de denúncia de situação de violação de direitos humanos e até para inviabilizar progressão de regime.

Isso porque a Portaria DGAP nº 492/2018 prevê que a transferência para Presídios Estaduais, Núcleo Especial de Custódia ou Presídios Federais acarreta, de forma geral e automática, a atribuição de mal comportamento à pessoa privada de



liberdade (art. 32, III, “e”), além de interromper o prazo para reclassificação do comportamento (art. 34, parágrafo único). A previsão subsiste apesar da desconformidade com as disposições da LEP e com o princípio da individualização da pena.

Ainda no que tange ao controle das pessoas privadas de liberdade e uso da força, ressalta-se que, na quase totalidade dos estabelecimentos inspecionados houve inúmeros relatos de tratamento degradante. As narrativas, como regra, eram convergentes em relação a locais e métodos, e até servidores responsáveis, incluídas as oriundas de pessoas recolhidas em alas e blocos distintos. Mesmo apontamentos referentes a outros estabelecimentos, por pessoas que haviam sido transferidas, apresentavam compatibilidade com os demais colhidos nas unidades de origem.

De acordo com os relatos, o tratamento dos custodiados é frequentemente feito com ofensas e xingamentos. Em algumas unidades, foi comum a narrativa de que previamente a inspeção, servidores ameaçaram os reclusos de que sofreriam retaliações caso denúncias fossem apresentadas à equipe do CNJ.

Houve a verificação, “in loco”, da prática de diversos casos de violência psicológica e física. Houve relatos de diversos tipos de agressões perpetradas contra os reclusos, situações estas que já se encontram sob verificação e acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça local.

É possível depreender que o cenário está relacionado às falhas identificadas nos **mecanismos de controle da ação do Estado**.

Embora haja registros de inspeção judicial no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), foi constatado *in loco* um cenário de fragilidade, irregularidade e falta de padronização das inspeções judiciais, com atos que não observam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela (Regra 56, Regra 84).

Em diversos estabelecimentos prisionais, os relatos apontam para ausência de frequência dessas inspeções. Cotejado com as informações do CNIEP, o quadro indica que as inspeções não garantem a escuta qualificada das pessoas privadas de liberdade.

Na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, na Unidade Prisional Regional de Novo Gama e na Unidade Prisional Regional de Alexânia, foram uníssonos os relatos de que as inspeções judiciais, bem como de outros órgãos, são sempre feitas com a presença de policiais penais e/ou direção.

Na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia, na Unidade Prisional Regional de Rio Verde e na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás, noticiou-se que as inspeções se restringem aos espaços administrativos do estabelecimento. Já na Unidade Prisional Regional Central de Triagem, na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, na Unidade Prisional Regional de Alexânia e na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas, relatos dão conta de que são selecionadas pessoas privadas de liberdade a serem



2.2. Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada - APEC

A inspeção no serviço APEC ocorreu em conjunto com a inspeção às audiências de custódia, por se tratar de ações interligadas e estruturadas no mesmo prédio do Fórum Criminal de Goiânia. A existência da equipe APEC segue as diretrizes da Resolução CNJ nº 213/2015 (em especial do art. 9º, § 3º, e do item 3.1, inciso II, do Protocolo I), no sentido de garantir à pessoa custodiada o direito à atenção psicossocial no âmbito das audiências de custódia, resguardada a natureza voluntária desse serviço.

Em Goiás, apesar de a equipe APEC ter sido inicialmente estruturada no ano de 2021, ainda não se encontrava em funcionamento. Conforme informado, foram selecionadas duas profissionais cedidas pela Secretaria Estadual de Saúde, sendo uma assistente social e uma psicóloga, as quais participaram de treinamento sobre o tema. Contudo, por ocasião da visita ainda não estavam realizando atendimentos, que estavam previstos para iniciar em junho de 2023.

De acordo com a Coordenadoria Estadual de Audiências de Custódia, no modelo planejado, a ideia é de que a equipe não realize atendimento prévio às audiências, mas somente posterior, das pessoas que forem liberadas, principalmente para fins de encaminhamentos à rede de proteção social. Todavia, não está previsto o fornecimento de nenhum tipo de auxílio transporte para este deslocamento posterior, nem para o retorno às suas residências.

Embora não haja funcionamento da equipe APEC, por ocasião da missão observou-se que uma servidora do TJGO realiza atendimentos durante os dias da semana, antes das audiências, identificando as vulnerabilidades e necessidades prementes dos custodiados. Há um formulário próprio preenchido com os dados pessoais, tais como idade, orientação sexual, raça/cor, situação de moradia, naturalidade, se possui filhos e se algum é menor de 12 anos de idade, ocupação principal e escolaridade. Cumpre ressaltar, porém, que esse atendimento ocorre com a pessoa algemada, separada por vidro da profissional, sendo a conversa realizada por telefone entre as partes. Ainda, permanecem policiais penais à porta, comprometendo a privacidade.

As informações sobre as condições pessoais da pessoa custodiada são repassadas aos magistrados, como subsídios exclusivos para as audiências de custódia. Todavia, apesar de todo o empenho da servidora ao realizar a atividade, não é garantido o devido sigilo das informações, pois os policiais penais conseguem escutar o atendimento do lado de fora da sala, permanecendo à porta. Ademais, em que pese o acolhimento dispensado, não se trata de uma profissional com formação específica na área de proteção social e não foram constatados vínculos efetivos com a rede de proteção social para possíveis encaminhamentos.

2.3. Central Integrada de Alternativas Penais – CIAP



Conforme registrado no relatório, a Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) apresenta estrutura física adequada para prestação do serviço e está localizada próximo ao Centro, em uma região com oferta de transporte público. No local, também funciona o Patronato e outros serviços da Superintendência de Reintegração Social e Cidadania da DGAP. O serviço atende às demandas advindas da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), referentes à Capital, e da 1ª Vara de Aparecida de Goiânia.

Apesar de já estar em funcionamento há quatro anos, observou-se que não houve capacitação inicial e continuada no âmbito das Alternativas Penais para a gerência e sua equipe, composta por 02 assistentes sociais, 13 policiais penais no corpo administrativo e 06 policiais penais plantonistas para fiscalização, acompanhamento e controle dos serviços desempenhados nas instituições. As assistentes sociais são servidoras cedidas pela Secretaria Estadual de Saúde.

Durante as entrevistas, foi observado um discurso com foco na fiscalização, dissociado de outras medidas capazes de efetivamente garantir a inserção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais. Na atuação do serviço inspecionado, está ausente o componente essencial de identificação, articulação e formação de rede parceira, fundamental para a constituição dos serviços de alternativas penais. Não há encaminhamentos para acesso a direitos e inclusão em políticas públicas, nem capacitação da rede parceira. Ademais, não foram identificadas práticas restaurativas, nem atendimento referentes a familiares.

Apesar da sinalização de atendimento psicossocial, não há profissionais da psicologia, nem ações específicas de acolhimento humanizado. O primeiro atendimento é realizado por um policial penal temporário sem qualificação específica. Sabe-se que uma das finalidades essenciais na aplicação das alternativas penais é o fomento a mecanismos horizontalizados, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes, bem como a proteção social destas pessoas e sua inclusão em serviços e políticas públicas, nos termos do art. 3º, VII e IX, da Resolução CNJ nº 288/2019. Portanto, embora seja relevante o papel de acompanhamento, é fundamental que a Central Integrada de Alternativas Penais esteja conjugada com políticas públicas de assistência social, saúde, educação, dentre outras, o que não foi constatado na inspeção realizada.

A não realização de um acolhimento inicial por profissional da área de proteção social dificulta a identificação de situações de vulnerabilidades acrescidas, que podem obstaculizar inclusive o cumprimento das próprias alternativas. Do mesmo modo, a apresentação mensal de comprovantes de comparecimento sem interlocução com a rede de assistência esvazia a potência do serviço. Neste sentido, a CIAP de Goiás tem uma atuação limitada, conquanto seja um serviço essencial para o aprimoramento das políticas penais.



2.4. Central Integrada de Monitoração Eletrônica – CIME

A inspeção à Central Integrada de Monitoração Eletrônica (CIME) foi realizada em 1º de junho de 2023, no período da manhã, seguida de nova visita no dia seguinte, sem prévia comunicação, quando foi constatado um quantitativo de funcionários reduzido em todos os setores, em comparação com o dia anterior.

A Central encontra-se em uma casa alugada, em região com acesso a transporte público em suas proximidades. O local possui banheiro e tomadas para as pessoas monitoradas utilizarem, embora não haja bebedouros para o público. Apesar de apresentar sala de espera com televisão e capacidade para mais de 20 pessoas, as pessoas monitoradas eram obrigadas a aguardar atendimento na rua, sem proteção contra sol ou chuva.

A atuação da Central, inaugurada em 2014, envolve os setores de manutenção, instalação e retirada da tornozeleira, administrativo, central de atendimento e fiscalização. Realiza tratamento de incidentes, contato telefônico com as pessoas monitoradas, reparo dos equipamentos de monitoração ou Unidades Portáteis de Rastreamento (UPR) e comunicação mensal ao Poder Judiciário no decorrer do cumprimento da monitoração.

O espaço é compartilhado com a Central de Alternativas à Prisão (CAP), responsável pelo acompanhamento de medidas cautelares fixadas, em especial nas audiências de custódia.

A CIME recebe pessoas da Capital, Região Metropolitana e do interior do Estado. Há também 10 Postos Avançados de Monitoração (PAMs) no interior e 2 Postos Integrados de Monitoração, localizados no Fórum Criminal de Goiânia e no Complexo de Aparecida de Goiânia, estes últimos vinculados à CAP para instalação de tornozeleiras eletrônicas.

Não há equipe multidisciplinar para atendimento às pessoas monitoradas. Ademais, não foi disponibilizada à gerência do serviço formação específica acerca do tema da monitoração.

No momento da inspeção, segundo a gerência da CIME, havia 6.887 pessoas monitoradas no estado de Goiás, com capacidade contratual para 8.000 tornozeleiras eletrônicas. A Central também utiliza 355 Unidades Portáteis de Rastreamento, popularmente denominadas como "botão do pânico", para vítimas de situação de violência doméstica e familiar, com capacidade para 500 unidades. A UPR é entregue pela CAP, que realiza os atendimentos às vítimas de violência doméstica.

A tornozeleira eletrônica é instalada na sede da Central mediante agendamento ou diretamente no Fórum Criminal. Na sede, também é realizado o serviço de reparo, verificação de incidentes e desinstalação. Nos dois locais, observou-se que o atendimento é realizado em espaços precários e inadequados.

Na CIME, há um grande pedaço de madeira em forma de um biombo com um



referências a uma suposta milícia responsável pela execução de pessoas privadas de liberdade que progridem para o regime semiaberto e se encontram em monitoração eletrônica.

Por fim, apesar da informação da gerência de que as atividades da CIME são fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, não foram apresentados registros formais ou relatórios de monitoramento externo.

2.5. Patronato

O atendimento no Patronato ocorre sob demanda espontânea e sem necessidade de agendamento prévio. Não foram descritas iniciativas empenhadas para sensibilização e busca ativa de pessoas egressas. De acordo com relatos da equipe, a procura pelo serviço é precipuamente direcionada para a aquisição de documentação.

Observa-se que pode haver uma demanda reprimida de atendimentos, não sendo potencializados, de forma interinstitucional, os encaminhamentos de centenas de pessoas egressas do sistema prisional para medidas de proteção social. Não foi implantado nenhum Escritório Social, ou outro estabelecimento específico para acolhimento e encaminhamento das pessoas egressas do sistema prisional no território goiano, não obstante a gerente do Patronato tenha informado ter participado de capacitação específica sobre o tema.

Não é disponibilizado para o Patronato nenhum sistema de registro eletrônico, o que precariza a sistematização das informações para fins de aperfeiçoamento das atividades. Foi possível constatar, ainda, que não há procedimento diferenciado ou projetos para atendimento de grupos sociais em situação de vulnerabilidade acrescida, não sendo observadas as diretrizes das Resoluções CNJ nº 348/20, 369/21, 405/2021 e 425/2021.

3. DAS CORREIÇÕES NAS VARAS

A correção foi efetuada em varas selecionadas a partir da análise de dados extraídos do SEEU. O intuito foi não apenas avaliar pontos relevantes das metodologias de trabalho nas Varas de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas contribuir para o saneamento e desenvolvimento dessas unidades como um todo, em especial quanto à padronização de rotinas e confiabilidade dos sistemas BNMP 2.0. e SEEU.

Ressalta-se, ainda, que durante o período das correções também foram realizados cursos de capacitação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras sobre a correta operacionalização de ambos os sistemas.

Em todas as varas inspecionadas, identificou-se a existência de diversos incidentes de execução vencidos e pendentes de instauração, bem como incidentes instaurados pendentes de apreciação judicial.



Nas Varas de Execução Penal de Anápolis, Mineiros, Rio Verde e Valparaíso de Goiás foi possível identificar diversas medidas diversas da prisão com o cumprimento em atraso ou sem cumprimentos definidos.

Cumprir destacar algumas constatações específicas de cada unidade judicial. Na 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia, identificou-se elevado número de processos de execução sem o devido cadastro de ação penal e demais informações fundamentais para o correto trâmite processual. Processos nessa situação totalizam 657 (seiscentos e cinquenta e sete), ou seja, 20% do total de processos ativos na unidade judicial.

Na Vara de Execução Penal de Anápolis, foi verificado atraso significativo para o cumprimento de atos judiciais. São 823 (oitocentas e vinte e três) análises de retorno de conclusão pendentes; 1914 (mil novecentas e catorze) juntadas pendentes de análise; 1074 (mil e setenta e quatro) análises do decurso dos prazos de intimações com pendência. Também constaram 156 (cento e cinquenta e seis) processos sem implantação da pena, alguns há vários anos tramitando sem os respectivos cálculos ou registro dos incidentes. O cadastro das guias contendo as informações das condenações é o primeiro de todos os passos para o processo ser movimentado da forma adequada.

A quantidade de atrasos em cumprimentos também chamou a atenção na Vara de Execução Penal de Rio Verde. Foram 295 (duzentas e noventa e cinco) análises de retorno de conclusão pendentes e 356 (trezentas e cinquenta e seis) juntadas pendentes de análise. Ademais, constatou-se 1572 (mil quinhentos e setenta e dois) processos paralisados há mais de 30 dias na secretaria e que possuem incidente pendente de julgamento, incidente vencido e com cumprimento de pena interrompida.

Por sua vez, na Vara de Execução Penal Regional de Anápolis observaram-se decisões sem o lançamento do incidente, bem como ausência de decisões em relação a determinados direitos dos sentenciados. Ademais, o Juiz Titular teria informado que não realiza visitas à unidade, já que, quando foi designado para assumir a Vara, lhe teria sido dito que seria um “juiz virtual”, sem necessidade de comparecimento físico ao estabelecimento prisional em razão da alta periculosidade dos detentos.

Por fim, na Vara de Execução Penal de Mineiros identificou-se 23 (vinte e três) processos conclusos há mais de 100 (cem) dias.

Cumprir destacar, ainda, o cenário identificado em relação à aplicação da monitoração eletrônica.

Foi relatado pelos magistrados e magistradas que, em razão do encerramento das atividades de algumas Colônias Penais, o regime semiaberto tem sido cumprido, quase que em sua integralidade, na modalidade de monitoramento eletrônico.

Em que pese a Resolução CNJ nº 412/2021, verificou-se que as unidades judiciárias estabeleceram regras próprias para tal formato de cumprimento de pena, o que tem gerado ausência de uniformidade em âmbito estadual.

Um exemplo é a disponibilização do número de aparelhos de monitoração de



forma diferente para cada regional, o que levou à interpretação de que, em caso de necessidade de alteração do local de cumprimento de pena, tal mudança estaria condicionada à verificação da “existência de vagas”. Assim, a “existência de vagas”, em verdade, refere-se à confirmação da disponibilidade de outro equipamento de monitoramento na região de destino do sentenciado - já que terá sua tornozeleira retirada no local de origem e necessitará de outro equipamento no local de destino.

Outra questão se refere a situações de inexistência de equipamento disponível, com decisões que suspendem a execução até sua instalação e até mesmo determinam o comparecimento do sentenciado algumas vezes por semana no presídio da região de residência.

Nesse contexto, além de recomendável a parametrização em nível estadual, é importante a conformação do contexto de ausência de vagas no semiaberto e insuficiência de tornozeleiras eletrônicas a partir dos princípios da individualização da pena, da intervenção penal mínima e da proporcionalidade, nos termos da Resolução CNJ nº 412/2021 e do Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas.

Importante, ainda, pontuar que foram identificadas irregularidades em incidentes relativos à progressão de regime e concessão de outros direitos, como o livramento condicional. Nas decisões examinadas, verificou-se diversas que negaram os benefícios, a despeito de os sentenciados satisfazerem os requisitos de ordem objetiva, com fundamento no “mau comportamento”.

Contudo, na maior parte dos casos não foi possível identificar a existência de incidentes de homologação de falta que justificariam o apontado “mau comportamento”, tampouco a juntada de processo administrativo (PAD) comunicado pelo estabelecimento prisional ao Juízo da Execução. Constatou-se que decisões de indeferimento se fundamentam tão somente na Portaria DGAP nº 492/2018 que, como já mencionado, institui o Regulamento Disciplinar Penitenciário.

Nesse contexto, é necessário pontuar que o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, aplica-se não apenas no momento da fixação da pena, mas deve incidir ao longo de todo o processo de execução.

Ademais, a Lei de Execução Penal ainda dispõe que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (artigo 45) e que “praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”, devendo a decisão ser motivada (artigo 59, caput).

É digno de nota que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que para “o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado” (Tema 652).



Ainda quanto à Portaria, vale ressaltar que há previsão de que a transferência para Presídios Estaduais, Núcleo Especial de Custódia ou Presídios Federais acarreta, de forma geral e automática, a atribuição de mau comportamento à pessoa privada de liberdade (art. 32, III, “e”). A simples movimentação para as referidas unidades também é causa de interrupção na contagem de prazo de reclassificação do comportamento (art. 34, parágrafo único).

Verifica-se, contudo, que a Resolução CNJ nº 404/2021, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas, “a transferência de pessoas presas não tem natureza de sanção administrativa por falta disciplinar, nos termos do art. 53 da Lei de Execução Penal” (artigo 7º, parágrafo único). Longe de inovar no ordenamento jurídico, a normativa deste Conselho baseia-se exatamente na LEP, a qual: determina que as infrações e sanções devem estar previamente estabelecidas; e não enquadra em nenhuma dessas hipóteses a simples movimentação de pessoas.

As disposições sobre a atribuição de mau comportamento automático pela transferência de pessoa privada de liberdade ainda divergem das Regras Mínimas de das Nações Unidas para o tratamento de presos – mais especificamente das Regras 37, 39, 41 e 87.

Sobressai ainda o fato de que, nos termos da citada Portaria, a reabilitação do comportamento dar-se-á em 2 (dois) anos no caso de falta grave (artigo 33, inciso I, alínea “c”). Frisa-se, contudo, que o artigo 112, § 7º, da LEP traz disposição diversa, o sentido de que “o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”.

4. VIOLAÇÕES NORMATIVAS

A partir das considerações acima expostas, conclui-se pela existência de um cenário marcado por diversas ilegalidades e graves violações de direitos.

Trata-se de violações à Constituição Federal, sobretudo aos direitos e garantias fundamentais, bem como à Lei de Execução Penal (com destaque para os arts 1º, 3º, 5º, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 40, 41, 44, 45, 49 a 60, 68, 77, 81, 81-B, 82, 83, 88 e 112).

Também foi identificado desrespeito à diversas leis federais, como a Lei nº 8.906/1994, nº 10.216/2011, nº 12.962/2014 e nº 13.434/2017.

O contexto de privação de liberdade no estado de Goiás também não observa parte significativa das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (também conhecidas como Regras de Nelson Mandela), mais especificamente as Regras 1 a 11,



12 a 22, 24, 25, 27, 28, 30 a 34, 36, 38, 39, 41 a 43, 45, 50 a 53, 55 a 57, 61, 64, 65, 66, 67 a 69, 71, 81, 89, 93, 94, 104, 105, 109 a 113, e 115. Cumpre destacar que na condição de tratado internacional de direitos humanos, as referidas Regras possuem status supralegal, conforme entendimento do STF.

Tem-se, ainda, flagrante inobservância das normas exaradas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sobretudo das Resoluções nº 4/2009, 8/2011, 09/2011, 04/2014, 05/2014, 05/2016, 02/2017, 09/2019, 23/2021, além da Resolução Conjunta CNPCP e CNCD/LGBT nº 1/2014.

Diante das atribuições do CNJ, cumpre pontuar de forma específica o papel do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Os achados apontam para falhas graves no dever de fiscalização dos estabelecimentos penais – contemplado nos arts. 65 e 66 da LEP, nas Regras de Nelson Mandela (Regras 83 a 85) e na Resolução CNJ nº 47/2007.

A atuação de magistrados e magistradas também está em desconformidade com outras disposições da Lei de Execução Penal e da própria Constituição Federal.

Ademais, identificou-se um cenário de amplo descumprimento de diversas Resoluções do CNJ (como as Resoluções nº 214/2015, nº 213/2015, nº 252/2018, nº 287/2019, nº 348/2020, nº 369/2021, nº 391/2021, nº 404/2021, nº 414/2021, nº 417/2021 e nº 440/2022, nº 487/2023, nº 488/2023), além de inobservância das decisões proferidas pelo STF nos HCs 143.641 e 165.704 e na ADFP 347 MC.

Vale ressaltar que a observância estrita das normativas aplicáveis é dever inafastável de todas as instituições, órgãos, autoridades e servidores públicos.

No ponto, significativo o trecho de uma das centenas de cartas e bilhetes recebidos pela equipe de inspeção. Assinada pela população carcerária da Unidade Prisional Regional de Valparaíso de Goiás, nela é questionado: *“como é possível que o preso respeite a lei se os que tem como tarefa defende-la são os primeiros a desrespeitá-las?”*.

A necessidade da adoção de medidas para regularização do funcionamento das varas de execução penal, dos estabelecimentos prisionais e dos outros serviços penais inspecionados é indispensável e inadiável.

Cumpre mencionar, por relevante, que a manutenção das graves violações de direitos pode ensejar a responsabilização do Estado Brasileiro perante as Instâncias Internacionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse sentido, já existem 10 tutelas de urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relacionadas a contextos de privação de liberdade no Brasil^[6]: 5 medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (unidades de atendimento socioeducativo masculino/CE, Cadeia Pública Jorge Santana/RJ, Penitenciária Alfredo Trajan/RJ, Presídio Central/RS e Departamento de Polícia Judiciária/ES); e 5 medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos –



Corte IDH (Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA; Complexo Penitenciário do Curado/PE; Unidade de Internação Socioeducativa/ES; Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ; Penitenciária Evaristo de Moraes/RJ).

A ação contundente do Judiciário para buscar a observância dos normativos aplicáveis é inerente ao cumprimento de sua função basilar: assegurar a garantia de direitos e a adequada aplicação do ordenamento jurídico. Nada obstante, sobrepujar a disseminada violação de direitos no sistema penal goiano também demanda a atuação de outros órgãos do sistema de justiça. Afinal, conforme pontuado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADPF 347 MC:

Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade.

Como decorrência, propõem-se recomendações a serem por eles adotadas, considerando que apenas a assunção imediata de responsabilidade por parte de todas as instituições constituídas permitirá a superação desse contexto.

5. RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, aprovam-se os relatórios de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás e o Relatório de Correição Extraordinária – Sistemas Informatizados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Como decorrência, adotam-se as seguintes determinações e recomendações:

A) Considerando o Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás:

Recomendações sobre Audiências de Custódia

1. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, a adoção de medidas concretas para a realização de audiências de custódia presenciais em todas as hipóteses de prisão, diariamente, em todo o estado, em conformidade com a Resolução CNJ nº 213/2015.
2. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que seja providenciada iluminação elétrica adequada nas celas da carceragem do Fórum Criminal de Goiânia.
3. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que envide esforços para ampliar a distribuição de refeições para as pessoas custodiadas na carceragem do Fórum Criminal de Goiânia por ocasião da realização das



Recomendações sobre Monitoração Eletrônica

13. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e da Escola de Magistratura, orientar e capacitar os magistrados a fim de que sejam efetivamente observadas as diretrizes e procedimentos estabelecidos na Resolução CNJ nº 412/2021 para aplicação e acompanhamento da monitoração eletrônica, notadamente no tocante à excepcionalidade da medida, bem como a não utilização da tornozeleira eletrônica em pessoas em situação de rua e em pessoas com restrições motoras e deficiências, inclusive pacientes com transtornos mentais.
14. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência e do GMF, promova junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás a revisão do protocolo de atuação da CIME/DGAP para a disponibilização de canais efetivos de comunicação do público com a Central, para permitir atendimentos por telefone de maneira eficiente e com celeridade e viabilizar o melhor cumprimento das medidas impostas.
15. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência e do GMF, promova junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás a revisão do protocolo de atuação da CIME/DGAP para o tratamento de incidentes no curso da monitoração, para evitar que os aparelhos sejam desligados pela Central sem a comprovação de comunicação adequada aos usuários do serviço.
16. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência e do GMF, promova junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás a revisão do protocolo de instalação e manutenção das tornozeleiras eletrônicas na CIME/DGAP e nas dependências da CAP no Fórum Criminal de Goiânia, com a garantia da utilização de espaços dignos e com o número adequado de policiais penais para a realização do serviço.

Recomendações sobre Política de Atenção à Pessoa Egressa

17. Recomenda-se ao TJGO que, por meio da Presidência e do GMF, promova, junto ao Governo Estadual e a Governos Municipais, estudos para implantação de Escritórios Sociais, capazes de atender as demandas das pessoas egressas do sistema prisional na capital e no interior de Goiás, com a formação de quadros de profissionais adequados (equipes multidisciplinares), conforme a Resolução CNJ nº 307/2019.
18. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF, a implementação de fluxo entre Patronato e Vara de Execução Penal, a fim de realizar a orientação das pessoas egressas do sistema prisional para que se direcionem ao Patronato.

Recomendações sobre Princípios básicos de custódia

19. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, da Corregedoria e do GMF, que construa estratégias para a redução da população privada de liberdade, com a priorização de alternativas penais em detrimento da prisão;



implementação de Central de Regulação de Vagas; revisão sistemática dos processos; observância dos prazos para progressão de regime e livramento condicional; implementação e efetivação da remição de pena e fortalecimento da política de pessoas pré-egressas e egressas.

20. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, do GMF e das Varas de Execução Penal, que construa e efetive estratégias para a garantia de celeridade processual na análise dos benefícios com vistas à progressão da pena.
21. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que efetue interlocução com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás voltada à adequação da Portaria DGAP nº 248/2019 às disposições da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o país é signatário e da Lei de Execução Penal.
22. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, a fiscalização do cumprimento da Resolução CNJ nº 404/2021, a qual estabelece que os juízos competentes devem efetuar o controle de legalidade das transferências realizadas pela Administração Penitenciária – entendido o referido controle como a estrita conformidade com a Constituição Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e a legislação aplicável à execução penal.
23. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e GMF, a realização de tratativas para revisão dos critérios relativos às faltas disciplinares e instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor das pessoas privadas de liberdade, bem como assegurar a garantia da defesa técnica, em estrita observância ao disposto na Lei de Execuções Penais e no artigo 5º, LIV, LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal.
24. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF, a fiscalização de todos os estabelecimentos prisionais com vistas a mapear as condições físicas de custódia e identificar as necessidades de reformas nas estruturas de alojamento, com especial atenção às camas deterioradas, infiltrações e banheiros.
25. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e dos Juízos Corregedores de estabelecimentos prisionais com ocupação acima da linha de corte estabelecida na Resolução CNPCP nº 05/2016 (137,5% para unidades masculinas e 100% para unidade femininas), que realizem ações imediatas de redução da população carcerária nesses estabelecimentos, priorizando a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena em detrimento de transferência para outros estabelecimentos prisionais. A transferência, como *ultima ratio*, deve observar à Resolução CNJ nº 404/2021.
26. Recomenda-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, a articulação com o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para adotar os procedimentos necessários à concessão de licença das unidades prisionais, bem como realizar inspeções regularmente nas unidades com vistas à verificação das condições de segurança e dos meios existentes para a prevenção e combate a incêndios.

Recomendações sobre Registro e transparência



27. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF, a imediata qualificação do fluxo de comunicação de óbitos, com vistas à transparência das informações e investigação dos casos. Recomenda-se, adicionalmente, a constituição de fluxos de comunicação à DPE-GO, MP-GO e ao CEPCT/GO e, individualmente, à família da pessoa privada de liberdade falecida.
28. Determina-se ao TJGO, por meio das Varas de Execução Penal, que garanta acesso regular das pessoas privadas de liberdade às informações processuais e de cumprimento da pena, bem como relação dos dias remidos por meio do trabalho e estudo, incluídas as atividades escolares, a leitura e a participação em outras práticas sociais educativas.
29. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e das Varas de Execução Penal das Comarcas, que aprimore, conjuntamente com a DGAP, os fluxos de cumprimento de alvará de soltura e mandado de desinternação para adequação à Resolução CNJ nº 417/2021.

Recomendações sobre Populações em situação de vulnerabilidade acrescida

30. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência, Corregedoria e Escola Superior da Magistratura de Goiás, e considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, construa estratégias para a correção de estereótipos raciais na persecução penal por meio da realização de processos formativos acerca dos impactos do racismo estrutural no âmbito do Sistema de Justiça Criminal e realize o monitoramento dos dados étnico-raciais da população privada de liberdade.
31. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que oriente e fiscalize a aplicação imediata das Resoluções CNJ nº 287/2019, nº 369/2021, nº 348/2021, nº 405/2021 e nº 487/2023, bem como monitore a efetivação das normativas com levantamento e divulgação de dados. Adicionalmente, determina-se ao TJGO o levantamento de casos previstos na Resolução CNJ nº 369/2021.
32. Determina-se ao TJGO, por meio da Escola Superior da Magistratura de Goiás, a realização de capacitações afetas às Resoluções CNJ nº 287/2019, nº 369/2021, nº 348/2021, nº 405/2021 e nº 487/2023, bem como a promoção de estudos e pesquisas quanto às temáticas abrangidas.
33. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que oriente os juízos competentes a acompanharem sistemática e periodicamente e envidarem esforços para promoção de conclusão ao juízo competente de todos os processos de conhecimento e de execução penal que envolvam pessoas privadas de liberdade gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, a título provisório ou em cumprimento de pena em regime fechado, a fim de analisar, de ofício, a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar.
34. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF e dos juízos corregedores de unidades prisionais, que envidem esforços para garantir os direitos previstos nas Regras de Bangkok, PNAMPE, Resolução CNJ nº 252/2015, Resolução CNJ nº 369/2021 e demais normativas nacionais e internacionais.



35. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, a fiscalização do cumprimento da Resolução CNJ nº 487/2023, com revisão dos processos de medida de segurança a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado.
36. Determina-se ao TJGO que envide esforços para a garantia de acessibilidade em todas as celas habitadas por pessoas idosas, com deficiência ou transtorno mental, bem como a regularização das atividades de promoção da saúde e cuidado de pessoas com deficiência, com transtorno mental ou pessoas idosas, como cuidado suplementar ofertado por pessoas privadas de liberdade, com regularização de remição de pena pelo trabalho de cuidado, nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014 (art. 20).

Recomendações sobre Atividades e assistências

37. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores, que monitore e fiscalize os processos de aquisição, fornecimento e distribuição de alimentos, materiais de higiene, vestuário, roupas de cama e banho e materiais de limpeza para as pessoas privadas de liberdade.
38. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a articulação junto à DGAP para regularizar o fornecimento de água às pessoas privadas de liberdade, de modo a: (1) cessar o racionamento de água; (2) assegurar o acesso à água em quantidade suficiente e por duração de tempo razoável.
39. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, GMF e Varas de Execução Penal, a observância à Resolução CNJ nº 391/2021 acerca da remição de pena pela leitura, com especial atenção às formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização e pessoas não-alfabetizadas, bem como acesso para pessoas com deficiência.
40. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores das unidades prisionais, a fiscalização da garantia do direito ao banho de sol por duas horas, no mínimo, conforme decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus nº 172.136/SP. A referida fiscalização ocorrerá tanto nas inspeções mensais, quanto no caso de recebimento de comunicação ou solicitações quanto ao tema.
41. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores das unidades prisionais, que verifique periodicamente, por meio de inspeções ou solicitações que cheguem ao seu conhecimento, a entrada das entidades religiosas e a prestação de assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

Recomendações sobre Saúde

42. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores de unidades prisionais, que fiscalize e assegure o acesso à saúde integral das pessoas privadas de liberdade – em especial nos casos graves, das pessoas com deficiência psicossocial ou transtorno mental, com doenças infectocontagiosas – com verificação dos procedimentos adotados, dos encaminhamentos realizados



e do processo de melhoria das condições de saúde, bem como adoção de providências imediatas em casos urgentes que sejam identificados.

Recomendações sobre Direito à defesa e ao devido processo legal

43. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e Corregedoria, que envide esforços para efetivar mudanças internas que agilizem o trâmite de ações penais, como a instituição de marcadores de tempo dos processos e sua verificação periódica, a fim de garantir a razoável duração do processo judicial.
44. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e das Varas de Execução Penal, que seja regularizada a emissão anual de atestado de pena a cumprir, bem como que esses atestados sejam impressos e entregues às pessoas privadas de liberdade.
45. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que fiscalize as varas criminais e das varas de execução penal no que tange ao encargo de assegurar o cumprimento dos alvarás de soltura no prazo de 24 horas.
46. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que organize estratégias para a revisão periódica dos processos de pessoas privadas de liberdade provisoriamente ou sentenciadas e com incidentes vencidos no SEEU, inclusive com o estabelecimento de metas para a regularização de prazos, dos fluxos e das rotinas. Nas revisões, devem ser verificados: (1) casos de pessoas presas que não passaram por audiência de custódia; (2) situação processual de presos provisórios; (3) adequação dos regimes de cumprimento de pena; (4) cumprimento dos alvarás de soltura; (5) concessão de possíveis indultos; e (6) observância das Resoluções do CNJ que dispõem sobre audiências de custódia, alternativas penais, monitoração eletrônica, concessão de prisão domiciliar, transferências e remição da pena.
47. Determina-se ao TJGO, por meio das Varas de Execução Penal, que, em caso de excepcional necessidade de realização de exame criminológico com vistas à progressão de regime, zele para que este seja realizado no menor prazo possível, em atendimento ao princípio da celeridade processual.
48. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e das Varas de Execução Penal, o cumprimento da Resolução CNJ nº 404/2021, de modo que: seja garantido às pessoas presas o direito de apresentar requerimento de transferência ou recambiamento, de ter o pedido apreciado e de ser informado acerca da decisão; a realização dos trâmites seja documentado em procedimento administrativo e efetivados por meio da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

Recomendações sobre Controle das pessoas privadas de liberdade e uso da força



49. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que efetue interlocução com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás voltada à adequação da Portaria DGAP nº 492/2018 aos ditames constitucionais, supralegais e legais aplicáveis, de modo que: (1) a definição do tempo máximo de isolamento esteja em conformidade com a LEP e Regras de Mandela (Regra 44); (2) a reaquisição do bom comportamento atente ao artigo 112, § 7º, da LEP; (3) a aplicação de sanção disciplinar sempre seja precedida da instauração formal de PAD; (4) nos PADs seja assegurado o contraditório e a ampla defesa; (5) a instauração de PAD seja comunicado ao juízo competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (6) a comunicação da finalização do PAD ao juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, com a remessa de cópia integral, para análise quanto à convalidação.
50. Determina-se ao TJGO que, por meio das Varas de Execução Penal, fiscalize sistematicamente a aplicação de sanções disciplinares em desfavor das pessoas privadas de liberdade em todas as unidades prisionais, a fim de garantir a estrita conformidade com a Constituição Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e a legislação aplicável à execução penal. Adicionalmente, determina-se o monitoramento e a criação de estratégias que garantam a presença de defesa técnica enquanto não há regularização dos quadros da DPE-GO.
51. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores de unidades prisionais, que promova fiscalização com vistas à supressão imediata de sanções coletivas nos estabelecimentos prisionais do estado. Adicionalmente, determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que envie esforços junto ao Ministério Público, Defensoria Pública e Governo do Estado para proibir procedimentos internos nos estabelecimentos prisionais que sejam abusivos e degradantes, de estresse postural, que causem estigma e sofrimento e editar atos normativos para responsabilizar e coibir os envolvidos em práticas consistentes de tortura, maus tratos ou tratamentos cruéis ou degradantes.
52. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores das unidades prisionais, a análise das informações prestadas pela DGAP sobre operações realizadas pelo GOPE e GIT, garantindo, ainda, a escuta privada e sigilosa das pessoas privadas de liberdade, com a finalidade de identificar eventuais práticas irregulares nas entradas dos grupos nos estabelecimentos prisionais, com especial atenção a possíveis casos de tortura e maus-tratos.

Recomendações sobre Controle da ação do Estado

53. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência, da Corregedoria e do GMF, promova a construção e o monitoramento de fluxos para apuração de eventuais denúncias de tortura e maus tratos, em observância às diretrizes da Resolução CNJ nº 414/2021.
54. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que fiscalize a realização das inspeções judiciais mensais nos termos do artigo 66, inciso VII, da LEP.
55. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que fiscalize as inspeções judiciais mensais, em especial sua conformidade com a metodologia e diretrizes



do CNJ, especialmente quanto a: (1) entrada física em todos os espaços dos estabelecimentos prisionais; (2) utilização de diferentes fontes de verificação para informações colhidas durante a inspeção; (3) realização de entrevistas reservadas com pessoas privadas de liberdade e, em caso de necessidade de ser realizada por amostragem, com representações de diferentes alas e pavilhões, vedada a escolha relacionada à tipo penal ou suposto vínculo com facção; (4) realização de entrevistas com policiais penais e equipe multidisciplinar; (5) registro de informações; (6) preenchimento do CNIEP.

56. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores das unidades prisionais, que assegure a observância dos permissivos legais de ingresso de organizações da sociedade civil nas unidades para atividades de inspeção, tendo em vista a relevância do controle social e a transparência na gestão pública.
57. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a constituição de grupo de trabalho interinstitucional para monitorar o cumprimento das recomendações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, informando-se, em 6 (seis) meses, as medidas adotadas.

Recomendações sobre Servidores

58. Determina-se que o TJGO, por meio da Presidência e do GMF, promova articulação junto ao Ministério Público do Trabalho para acompanhar, continuamente, as condições de trabalho no sistema prisional.

Determina-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a criação de Comitê Executivo para elaboração de plano de monitoramento das determinações e recomendações acima. Indica-se que sejam convidados para integrar o grupo representantes do Governo do Estado, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Defensoria Pública, Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura e Tribunal de Contas do Estado. Propõe-se, ainda, que a coordenação dos trabalhos seja conduzida pela Presidência do TJGO.

Determina-se, ainda, a instauração de pedido de providências, a ser distribuído ao Conselheiro Mauro Pereira Martins, Supervisor do DMF, para acompanhar as recomendações e determinações apresentadas, e também a atuação do mencionado Comitê. O referido acompanhamento ocorrerá em conformidade com metodologia pactuada pela Corregedoria e o DMF.

Ressalta-se que as informações específicas em relação a indícios e notícias de torturas e maus tratos, obtidas durante e após a missão conjunta, serão tratadas e encaminhadas com a reserva necessária pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.



Necessário, ainda, o envio de ofício aos órgãos estaduais mencionados, para ciência das determinações e recomendações e adoção das medidas que sejam cabíveis: Governo do Estado de Goiás, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Por ocasião do ofício destinado à Secretaria de Estado da Saúde, deve ser solicitado que encaminhe o presente acórdão às Secretarias Municipais de Saúde de todo o estado, também para ciência e providências. Ademais, devem ser oficiados o Conselho Nacional do Ministério Público, a Secretaria Nacional de Políticas Penais e o Tribunal de Contas da União.

B) Considerando o Relatório de Correição Extraordinária:

B.1) Seção 1 (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) - medidas a cargo das unidades judiciais:

Determina-se e recomenda-se a adoção das medidas dirigidas a cada uma das varas de execução penal que foram objeto da correição: 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia (item 1.1); Vara de Execução Penal de Anápolis (item 1.2); Vara de Execução Penal Regional de Anápolis (item 1.3); Vara de Execução Penal de Águas Lindas de Goiás (item 1.4); Vara de Execução Penal de Formosa (item 1.5); Vara de Execução Penal Regional de Formosa (item 1.6); Vara de Execução Penal de Luziânia (item 1.7); Vara de Execução Penal de Mineiros (item 1.8); Vara de Execução Penal de Rio Verde (item 1.9); e Vara de Execução Penal de Valparaíso de Goiás (item 1.10).

O acompanhamento da implementação será feito pela Presidência do TJGO e Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, por meio de pedidos de providências específicos, com envio de informações à Corregedoria Nacional de Justiça acerca de sua instauração, bem como de sua fiscalização, mensalmente, pelo prazo de 180 dias.

Determina-se, ainda, a instauração de pedido de providências, a ser distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, para recebimento das informações que serão encaminhadas.

B.2) Seção 2 (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) - medidas a cargo do Tribunal de Justiça:

Tendo em vista as considerações apresentadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Correição nas Varas:

1. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF e da Escola da Magistratura, que promova capacitação dos magistrados, magistradas, servidores e servidoras para o adequado uso das ferramentas disponíveis no SEEU.
2. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e do GMF, que expeça



orientação a todas as varas de execução penal para:

- 2.1. A revisão e correção das inconsistências no RJI contidas na planilha fornecida pela equipe do CNJ, de modo a corrigir divergências estatísticas no número de sentenciados presos no BNMP; e a vinculação do RJI na totalidade dos processos de execução em que o sentenciado esteja recolhido em unidade prisional, de modo que o status do BNMP passe a constar na capa do processo.
 - 2.2. Que as secretarias mantenham os autos com status “Arquivado Provisoriamente Aguardando Captura de réu ou condenado”, nos casos em que o processo deve permanecer suspenso com mandado de prisão expedido.
 - 2.3. Realização de consulta periódica a todos os processos no SEEU informados nos respectivos filtros, evitando-se acúmulos nos processos paralisados há mais de trinta dias.
 - 2.4. Adequação e otimização das rotinas de trabalho, com a edição de instruções normativas que regulamentem a delegação de atos ordinatórios, os procedimentos e fluxos a serem seguidos para instauração de incidentes de ofício e o controle pelas secretarias, observada a necessidade de utilização das ferramentas desenvolvidas especialmente para esta finalidade e, por fim, a expedição de expedientes pelas vias automatizadas.
3. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e do GMF, que expeça orientação a todas as varas de execução penal para adoção de rotinas de trabalho que racionalizem e agilizem o trâmite de incidentes da execução, notadamente aqueles que envolvem a liberdade do indivíduo (como progressão de regime, livramento condicional, término de pena, prescrição executória, medida de segurança e liberação condicional), a fim de evitar atrasos indevidos e diligências que retardem a concessão do direito.
 4. Determina-se ao TJGO, por intermédio da Presidência e da Corregedoria, que seja superada a limitação quanto à distribuição mensal de mandados gratuitos (ou seja, que não geram cobrança de custas) no âmbito da execução penal, considerando o atraso que acarreta no andamento dos processos e, conseqüentemente, o impacto no direito à liberdade.
 5. Determina-se ao TJGO, por intermédio da Presidência, que adote providências para a habilitação da ferramenta Central de Mandados em todas as Comarcas do Estado de Goiás que utilizam o sistema SEEU, com comunicação às unidades judiciárias e realização de capacitação dos pelos responsáveis por essa atribuição.
 6. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, que promova de forma prioritária a habilitação de todas as unidades prisionais como “Entidades de Remessa” no SEEU e o atrelamento de cada presídio existente em cada comarca à vara de execução penal respectiva.
 7. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, que promova interlocução com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás, a fim de:
 - 7.1. Definir as regras de concessão de acesso aos policiais penais de certificado A3; esclarece-se que, realizado o cadastro das entidades e dos



B3) Seção 3 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) - medidas a cargo do Tribunal de Justiça:

Diante do quanto apurado, para regularização do BNMP e implementação de melhorias de performance nas unidades judiciárias:

1. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a continuação do Grupo de Trabalho já criado pelo Tribunal, por provocação do CNJ, para liderar:
 - 1.1. O ajuste das condutas cartorárias, para que as peças previstas no BNMP sejam devidamente inseridas no sistema em ordem cronológica e organizada, com enfoque especial nas Varas de Custódia e Plantões de 1º e 2º grau, uma vez que responsáveis pela entrada correta das primeiras informações no sistema.
 - 1.2. A manutenção da alimentação do BNMP diretamente pelo 2º grau para as decisões proferidas pela Corte.
 - 1.3. A unificação de RJI's criados para a mesma pessoa acaso ainda remanescentes (planilha disponível no Painel de BI do CNJ).
 - 1.4. A correção do passivo de erros acumulados por não alimentação do BNMP com alvarás de solturas para os livres e guias de recolhimento para os condenados ainda em cumprimento de pena, com o objetivo de adequar o quantitativo da população prisional à realidade, assim como à situação processual - se condenados ou provisórios.
 - 1.5. A vinculação dos RJI's nos cadastros de parte dos sentenciados no SEEU (planilha disponível no Painel de BI do CNJ).
2. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a articulação com o Poder Executivo para a concessão de acessos ao GoiásPen para os juízes, juízas, servidores e servidoras das Varas com competência de família.
3. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a divulgação da possibilidade de acesso aos juízes, juízas, servidores e servidoras ao CRCJud para busca de registros de óbito que impliquem em extinção da punibilidade em processos criminais e de execução penal.
4. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, o fortalecimento da rotina já prevista no Provimento Conjunto nº 12/2023 do TJGO para que a entrada, permanência e soltura de pessoas só seja permitida mediante a apresentação de documento produzido e assinado no BNMP.
5. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, que sejam: identificadas as Varas inativas ou duplicadas no BNMP, com a migração das peças dessas unidades para a ativa; e desabilitados dos juízes, juízas, servidores e servidoras nas Varas inativadas, caso ainda a elas vinculados.

Para o monitoramento das citadas medidas, bem como daquelas descritas no item B.2 acima, determina-se a instauração de pedido de providências, a ser distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, que contará com a assessoria do DMF, no que tange ao fornecimento de dados extraídos dos sistemas sob gestão do



Departamento.

C) Esclarecimentos finais

Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia dos relatórios de correição e de inspeções nos estabelecimentos penais, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão.

Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que nos procedimentos ainda deve constar no campo assunto, “Correição Extraordinária - TJGO”.

Por fim, devem ser apensados aos autos da presente correição, de modo que fiquem visíveis na aba “associados” do PJe.

Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão.

À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

[1] ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

[2] Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, que “Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: HYPERLINK "<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>"<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>.

[3] Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, que “Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>.

[4] Resolução CNJ nº 357, de 26 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>.

[5] Resolução CNJ nº 405, de 6 de Julho de 2021, que “estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>

[6] O monitoramento da situação das medidas de urgência determinada pelos órgãos interamericanos – Medidas Cautelares da CIDH e Medidas Provisórias da Corte IDH pode ser acessado por meio de painel disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODZkNWwiNTNTNzC00NzNiLWJmMWMtYjYjNDcyMjYzNGMxliwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>



Tal situação dramática foi inclusive recentemente relatada em artigo publicado pelo Procurador de Justiça do Estado de Goiás (id 5380187), Fernando Krebs, que era responsável por acompanhar a execução penal. Narra o procurador:

“O Estado de Goiás contava, até 2019, com um dos piores sistemas prisionais do país. Isso porque quem o administrava na prática não era o Estado, mas sim os próprios detentos, por meio de facções criminosas. Ou seja, era o crime organizado que governava os presídios goianos” (KREBS, Fernando. “O resgate do sistema prisional pelo Estado” In “Sistema prisional, controle externo da atividade policial e segurança pública”, id 5380187)

Evidentemente, tal situação exige uma abordagem disciplinar rigorosa para que o controle pelo Estado seja retomado. Facções criminosas não costumam abrir mão voluntariamente de benesses e privilégios ilegais que eventualmente tenham conquistado à força ou à base de subornos e outras formas de cooptação.

Assim, lidar com o estado de coisas que se verificava em Goiás exigia uma de duas posturas: ou se adotava a leniência e se fechava os olhos para o que vinha ocorrendo ou se adotava uma postura dura de combate ao domínio das organizações criminosas, o que evidentemente exige medidas mais drásticas do que aquelas habitualmente adotadas para simplesmente manter um controle do Estado sem a concorrência com tais facções.

Ressalte-se que Goiás não é a única unidade federativa que se viu às voltas com o problema. Pelo contrário, o estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros, já reconhecido pela Suprema Corte brasileira, é lamentavelmente frequente em diversos estados. Mas a gestão goiana buscou enfrentar esse problema e nisso tem méritos que precisam ser destacados.

Nas peças aportadas aos autos pelo Estado de Goiás, encontram-se justificativas para diversas das medidas disciplinares adotadas nos estabelecimentos prisionais e que receberam algum grau de reprimenda no relatório da correição.

A exigência de que os visitantes usem determinado traje que os diferencie dos detentos, por exemplo, parece amplamente justificável, bem como a medida de abertura dos tubos de creme dental, a fim de que sejam verificados no raio-x. Fotografias juntadas aos autos já demonstraram que drogas eram inseridas no sistema prisional escondidas dentro de tubos de dentífrico, imunes à inspeção dos equipamentos de segurança.

O uso de equipamentos não-letais para contenção de indivíduos e manutenção da ordem também se mostra necessário para evitar agressões e levantes que possam desautorizar



ou colocar em risco a integridade física dos agentes de polícia penitenciária. Como ignorar a conduta de um detento que arremessa uma bandeja do refeitório contra um agente? Se tal conduta não for rapidamente contida e reprimida, evidentemente sem uso de força desproporcional, porém com firmeza, fatalmente o agente penitenciário será descredibilizado e sua autoridade contestada. E isso não se pode admitir em tal ambiente.

Saliento que não estamos tratando de disciplina adotada em uma escola ou estabelecimento socioeducativo. Estamos lidando com detentos condenados (ou temporariamente encarcerados) que feriram valores de civilidade pactuados pela sociedade e incorreram em práticas criminosas. Detentos que, até recentemente, mandavam em tais estabelecimentos prisionais e que seguramente são desejosos de recuperar tal poder e autonomia.

A atuação coordenada dos atores do sistema de Justiça do Estado de Goiás, ainda que não seja perfeita e que não esteja imune a equívocos no agir de seus agentes na execução da lei e da política pública de execução penal, permitiu a retomada do controle estatal sobre o sistema penitenciário, com reflexo direto no recuo no número de motins e evasões. Os números informados pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás afirmam o sucesso da iniciativa estatal: o número de fugas caiu 90% (noventa por cento), e as rebeliões caíram a um vigésimo do número de episódios verificados há apenas quatro anos.

Com tudo isso, não se pretende dizer que somente se verifiquem maravilhas no sistema carcerário goiano. Isso seria uma ilusão que passaria ao largo de diversos excessos registrados no relatório de correição.

Falhas foram encontradas e devem ser corrigidas. Abusos e violações aos direitos humanos cometidos por servidores ou colaboradores atuantes em nome da autoridade devem ser investigados e, caso confirmados, penalizados com os rigores da lei. E, para tanto, a atuação fiscalizatória deste Conselho contribui para o constante e permanente aprimoramento das funções de execução penal, viabilizando o cumprimento dos objetivos da pena fixados por lei e o inabalável compromisso do Estado brasileiro com a preservação dos direitos e garantias fundamentais de todas e todos.

Apesar do ambiente naturalmente tenso típico da rotina carcerária, e apesar de compreender algumas condicionantes muito específicas que permitam justificar uma ou outra conduta, o fato é que violações e maus-tratos foram identificados tanto pelo CNJ quanto por meio de associações de direitos humanos e pastorais que diuturnamente denunciam aquilo que se configuraria como abuso ou uso desmedido de força.



Certamente, condutas irregulares pontuais de agentes penitenciários podem e devem ser apuradas. Excessos do uso de força, comportamentos vis, cruéis ou desumanos devem ser reprimidos e seus adeptos punidos, sempre mediante regular processo com direito à defesa. O Estado não pode tolerar que seus agentes atuem à margem da lei, infringindo maus-tratos àqueles detentos que cumprem pena de privação de liberdade, mas não de sevícias corporais.

Penso, contudo, que a apuração e sanção de eventuais excessos cometidos por agentes públicos não pode ter como consequência a adjetivação da política de segurança pública implementada pelo Estado de Goiás como violadora de direitos humanos. Menos ainda se poderia afirmar que a gestão pratica, estimula ou tolera a tortura como política de Estado.

Nesse sentido, essa declaração de voto exorta as autoridades competentes a investigar, processar e punir os excessos verificados, a fim de que os direitos humanos dos presos sejam respeitados e que o uso da força do Estado ocorra tão-somente na medida do necessário à contenção de levantes e atos de indisciplina.

Como arremate derradeiro, colho do portal eletrônico do CNJ notícia recente, de 8 de dezembro deste ano, em que se anuncia a assinatura de portaria conjunta estabelecendo procedimentos administrativos e fluxos para recebimento, processamento, qualificação, encaminhamento e monitoramento de notícias de maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade em Goiás. Tal portaria conjunta foi firmada pelo Presidente e pelo Corregedor do TJGO, acompanhados pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), Diretoria-Geral da Administração Penitenciária (DGAP), Polícia Civil do Estado de Goiás (PCGO), Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (SPTCGO) e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB-GO). Ou seja, resta demonstrada a articulação das mais diversas forças políticas, administrativas e judiciais do Estado para solução do remanescente daqueles problemas sistêmicos apontados na presente correição.

Com essas considerações, apresento meu voto **convergente** ao do relator, parabenizando tanto a gestão penitenciária pelos avanços aqui apontados, como também a Corregedoria e o DMF do Conselho Nacional de Justiça, por terem lançado luz sobre problemas que ainda precisam ser resolvidos.

Luiz Fernando BANDEIRA de Mello
Conselheiro



Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0006011-69.2023.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO e OUTROS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, e. Ministro Luís Felipe Salomão, especialmente na parte em que destaca o caráter sistêmico do estado inconstitucional de *“violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”* (ADPF nº 347/DF).

Esse problema histórico que aflige toda a federação brasileira e levou à condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão das ocorrências retratadas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (2014), no Maranhão, e mais recentemente no Complexo Penitenciário do Curado, em Pernambuco (2021), é o motivo da declaração do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e. Ministro Luís Roberto Barroso, de que *“o sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil”*, de modo que *“não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos”* e *“a [sua] superação exige esforço coletivo e prolongado”*.^[1]

A determinação de um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento é, portanto, um desafio que demanda, sobretudo, não apenas o empenho dos governos estaduais, mas um rearranjo federativo e efetiva ação interinstitucional, envolvendo todos os Poderes constituídos.

Consoante reconhecido pela Suprema Corte, naquela oportunidade, tal estado de coisas decorre de ações e omissões estatais, com responsabilidade difusa entre os distintos Poderes e instituições. Como se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela



elaboração de plano nacional e de planos locais, com a maior participação da União no financiamento dos investimentos indispensáveis no sistema penitenciário, uma vez que destinatária de mais de 2/3 do bolo da arrecadação dos tributos.

Afinal, como muito bem salientado no voto do e. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, o esforço do Estado de Goiás na promoção de avanços no cenário das políticas de segurança pública incluiu não apenas a melhor percepção da sua população nas ruas, mas especialmente a situação das unidades prisionais estaduais, antes nas mãos do crime e agora legitimamente reassumida pelo poder público, detentor do monopólio da força e da Justiça.

Nada justifica, porém, a violação dos direitos humanos, nem das prerrogativas da Advocacia, enquanto instrumento de garantia dos direitos fundamentais das pessoas sob a jurisdição do Estado brasileiro. Por outro lado, somente a apatia e a indiferença justificariam isentar o sistema e apontar para a única responsabilidade das instituições públicas estaduais.

Não é o que felizmente se vislumbra a partir da constatação de que todos os órgãos envolvidos, dentre eles a Secretaria de Segurança Pública (SSPGO), a Diretoria de Administração Penitenciária (DGAP), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO), o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás (OABGO), esforçam-se para controlar e melhorar os procedimentos administrativos e fluxos para recebimento, processamento, qualificação, encaminhamento e monitoramento de notícias de maus-tratos e violação de direitos em estabelecimentos de privação de liberdade em Goiás, devendo envolver, obviamente, os protocolos de garantia do direito de defesa através das advogadas e advogados, cujas prerrogativas devem ser consideradas e respeitadas, como forma de preservação dos direitos humanos.

Devo, enfim, reconhecer que, de fato, a missão do CNJ relatada nestes autos é parte das suas incumbências constitucionais e da compreensão de que a sua ação transformadora se perfaz pela análise da situação penal de qualquer unidade federada, o que demanda tempo para o exame amplo, que compreenda os processos e atuação das varas judiciais, o funcionamento dos serviços penais, bem como a realidade em que vivem as pessoas privadas de liberdade e os contextos do cumprimento das penas.



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 794991354095 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202311000457493 (Evento nº 15)

CARMEN DEA ALVES COUTINHO BRANDAO CAIADO

ASSESSOR(A)

ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DO CNJ

Assinatura CONFIRMADA em 17/01/2024 às 20:06



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380038003100310035003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 27/02/2024 14:17

Checksum: **E157260CBCD33FE27932DDC5B8E970A8BD5886C6786502A8EF09CC1B54F3C823**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.